



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 001

Estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Regular, integrantes do Sistema Estadual de Educação.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional, coadunado com os Arts. 70 e 72 da Lei Complementar Estadual n. 170, de 7 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, a Lei n. 8.391/91 e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária do dia 08 de fevereiro de 2000, através do Parecer n. 002,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA AVALIAÇÃO**

Art. 1° A *avaliação do processo ensino-aprendizagem* ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Art. 2° A *avaliação do processo ensino-aprendizagem* pautar-se-á em:

I - possibilitar o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

II - aferir o desempenho do aluno em cada objetivo dos conteúdos programáticos;

III - aferir o desempenho docente diante do Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento de ensino.

IV – aferir as condições materiais tais como laboratório, biblioteca e outros, que substanciam o processo ensino-aprendizagem.

Art. 3º A avaliação do aproveitamento do aluno deve ser contínua, de forma global, através da verificação da aprendizagem em atividades de classe e extraclasse, bem como através de recuperação paralela, quando couber.

Art. 4º A avaliação será atribuída pelo professor da série ou do respectivo componente curricular e analisada em Conselho de Classe.

Parágrafo único. A avaliação poderá ser expressa em nota, na escala definida pelo Projeto Político-Pedagógico, para cada componente curricular, prevalecendo a decisão do Conselho de Classe.

Art. 5º *Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso preferencialmente em notas ou descritivo, levar-se-ão em conta os aspectos qualitativos, fundamentalmente, e o resultados obtidos durante o ano letivo preponderarão sobre os de provas finais, caso estas sejam exigidas, a nível de Educação Básica e Profissional.*

§ 1º *O Projeto Político-Pedagógico atenderá as diretrizes emanadas das diretrizes desta resolução, no que diz respeito a registro da avaliação e a definição do percentual mínimo para aprovação.*

I. *Quando a avaliação for expressa em conceito descritivo, o Projeto Político-Pedagógico deverá estabelecer a equivalência em notas para a conversão em casos de transferências para unidades de ensino que adotam a forma nota;*

II. *A opção por registro na forma nota ou descritiva, deverá estar consubstanciado em fundamentação teórico-filosófica explícita e referenciada em práticas e/ou pesquisa reconhecida.*

§ 2º *Na apreciação dos aspectos qualitativos deverão ser consideradas a compreensão e discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos*

conhecimentos; a capacidade de análise e de síntese, além de outras habilidades intelectivas que advierem do processo em atitudes demonstradas;

§ 3º Os estabelecimentos que não adotarem, os Exames Finais ou 2ª Época, deverão explicitar as razões pedagógicas no Projeto Político-Pedagógico e seguirão as normas próprias da legislação em vigor e desta resolução.

Art. 6º Ter-se-ão como aprovados quanto ao aproveitamento no Ensino Regular Fundamental, Médio e Educação Profissional:

I. Os alunos que alcançarem os níveis de apropriação de conhecimento, em conformidade com o Art. 5º, § 2º desta resolução, que no seu registro em notas ou descritivo, não seja inferior a setenta por cento dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina;

II. Os alunos com aproveitamento inferior ao previsto no inciso anterior e que submetidos à avaliação final, se for adotada pela Unidade de Ensino, alcançarem cinquenta por cento em cada disciplina;

III. Os alunos que não conseguirem o mínimo estabelecido na hipótese do inciso anterior e que submetidos à avaliação em 2ª época, se for adotada pela Unidade de Ensino, alcançarem cinquenta por cento em cada disciplina.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino oferecerão novas oportunidades de avaliação, sempre que verificado o aproveitamento insuficiente durante os bimestres, assegurando a promoção de recuperação paralela e prevalecerá o resultado maior obtido, a nível da Educação Básica e Profissional.

§ 2º O estabelecimento de ensino que optar em seu Plano Político-Pedagógico oferecer exame final e 2ª época, para os alunos da Educação

Básica e Profissional, o fará para aqueles que após estudos de recuperação paralela, permanecerem com aproveitamento insuficiente, estabelecido nesta resolução, em duas disciplinas ou mais, desde que estabelecido no Projeto Político-Pedagógico.

§ 3º Considerar-se-ão reprovados quanto ao aproveitamento de estudos os alunos que não alcançarem os mínimos estabelecidos por esta resolução, consubstanciados na legislação em vigor e explicitados no Projeto Político-Pedagógico.

§ 4º O aluno que não alcançar aproveitamento, conforme incisos I, II e III deste artigo, em até duas disciplinas, terá direito a progressão parcial e fará dependência das mesmas, desde que estabelecido no Projeto Político-Pedagógico:

I. o aluno fará dependência, preferencialmente, no estabelecimento que detiver a sua matrícula;

II. no caso de transferência para estabelecimento em que não esteja prevista, no seu Plano Político-Pedagógico, a condição de dependência, o aluno poderá ser avaliado nos termos da reclassificação.

Art. 7º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade os alunos de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas anuais de efetivo trabalho escolar.

Art. 8º Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, com a abrangência a todas as modalidades e níveis de ensino.

Art. 9º Na Educação Infantil, o rendimento escolar terá efeito, apenas, como registro de acompanhamento e de desenvolvimento da criança.

CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 10 Entende-se por recuperação de estudos o processo didático-pedagógico que visa oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao aluno, para superar deficiências ao longo do processo ensino-aprendizagem.

Art. 11 A recuperação será oferecida de forma paralela:

I - sempre que o conteúdo curricular ministrado não for suficientemente dominado pelo aluno, durante o processo regular de apropriação do conhecimento;

II - sempre que, avaliado, o aluno apresentar deficiência;

§ 1º O resultado obtido na avaliação após estudos de recuperação, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior referente aos mesmos objetivos, prevalecendo o maior.

§ 2º O Projeto Político-Pedagógico disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela, que deve ser entendida no processo, de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola.

Art. 12 A recuperação de estudos, destinada a todos os alunos, será proporcionada pela escola e a mesma será constitutiva do seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 13 O espaço de tempo entre as provas finais e os exames de 2ª época deverá ser de, no mínimo, 10 dias com planejamento específico, centrado nos objetivos não apropriados pelos alunos, neste caso, ***quando adotada no Projeto Político-Pedagógico.***

CAPÍTULO III DA ACELERAÇÃO DE ESTUDO

Art. 14 A aceleração de estudos poderá ser realizada sempre que se constatar defasagem no educando, na dimensão idade/série.

Art. 15 A aceleração de estudos, quando ocorrer, deverá ter:

- I – professor e processo próprio;
- II – corpo docente capacitado especificamente para o desempenho desta função;
- III – sala de aula com recursos didáticos e materiais adequados à especificidade.

CAPÍTULO IV DO AVANÇO NOS CURSOS OU SÉRIES

Art. 16 *A Banca será designada pela direção da escola e será constituída:*

I. por representante dos órgãos de deliberação coletiva da escola a nível docente;

II. docente efetivo e qualificado, pertencente à rede pública estadual, indicado pela Secretaria de Estado da Educação e do desporto;

III. pelo Diretor de Ensino da Instituição de Ensino, devidamente habilitado e credenciado para tal função, dentro da legislação em vigor.

Art. 17 A banca será designada pela direção da Escola e a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto indicará um professor da rede pública para acompanhar os processos.

Art. 18 A capacidade comprovada no art. 16 deverá ter o nível mínimo de 70% em todas as disciplinas da série ou do curso.

Art. 19 A iniciativa de propor o avanço nos cursos ou séries caberá ao estabelecimento de ensino, após ter ouvido o conselho de classe e consultado o aluno e os pais ou responsáveis.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 20 O Conselho de Classe é o órgão que possibilita:

I - a avaliação global do aluno e o levantamento das suas dificuldades;

II - a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e no estabelecimento de ações para a superação das dificuldades;

III - a avaliação do processo ensino-aprendizagem desenvolvido pela escola na implementação das ações propostas e verificação dos resultados;

IV - a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária.

V - a avaliação da prática docente, enquanto motivação e produção de condições de apropriação do conhecimento, no que se refere: à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas.

Art. 21 O Conselho de Classe será composto:

I - pelos professores da turma;

II - pela direção do estabelecimento ou seu representante;

III - por especialistas com exercício na escola;

IV - por alunos representantes da turma.

V - por representantes dos segmentos dos pais.

Parágrafo único. O Projeto Político-Pedagógico, estabelecerá o número e a forma de escolha dos alunos e de pais que comporão o Conselho de Classe.

Art. 22 O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do aproveitamento dos alunos no processo de apropriação de conhecimento e será proponente das ações que visem a melhoria da aprendizagem e o definidor da aprovação ou reprovação.

Art. 23 O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento ou por 1/3 (um terço) dos professores ou pais, ou alunos integrantes do conselho.

Art. 24 As instituições de Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Educação, terão até 31 de março de 2000 para adaptar-se a estas diretrizes, no corpo do seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 25 Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2000.

CONSELHEIRA ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI
**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**